



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2107531-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente GABRIEL MATIAS KAPP e Impetrante BRUNO MACHADO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n°. 2107531-43.2025.8.26.0000

2ª Vara Criminal – Bauru

Impetrante: Bruno Machado da Silva

Paciente : Gabriel Matias Kapp

Voto n°. 9.467

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Gabriel Matias Kapp, alegando constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza da 2ª Vara Criminal de Bauru, e pleiteando o trancamento da ação penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) analisar a decisão confirmatória de recebimento da denúncia; e (ii) determinar se há justa causa para a ação penal.

III. Razões de Decidir

3. O decisório, que confirmou o recebimento da inicial, não exige fundamentação exauriente, devendo limitar-se à admissibilidade da acusação, sem prejulgamento.

4. A denúncia está baseada em prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, com descrição adequada do fato. Impossibilidade de trancamento.

5. Discussão meritória, ademais, incompatível com a estreita via eleita.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A decisão confirmatória de recebimento da denúncia não exige fundamentação exauriente. 2. O trancamento de ação penal em habeas corpus é excepcional, só admitido quando há evidente causa extintiva da punibilidade, atipicidade da conduta, falta de prova da materialidade do crime, ou a completa ausência de indícios de autoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado em favor de Gabriel Matias Kapp, alegando constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, no processo nº 1505198-22.2023.8.26.0071.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado pelo crime de ameaça, e que as teses levantadas na resposta à acusação não foram apreciadas pelo juízo "a quo", sendo então designada audiência de instrução. Aduz que inexistente justa causa para a ação penal, tendo em vista a acusação baseada apenas na palavra da vítima. No mais, discorre que o presente processo é utilizado como "forma de coação em disputa cível", e que deve ser aplicado o princípio "in dubio pro reo" nesta fase processual. Pede, liminarmente, a suspensão da ação penal e, no mérito, o trancamento da ação penal (pág. 01/03).

O pedido liminar foi indeferido (págs. 50/52), e a autoridade apontada como coatora prestou as informações de págs. 54/56.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (págs. 62/66).

É o breve relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, no dia 03 de maio de 2023, por volta das 23h, no local indicado, o paciente, por motivo fútil, ameaçou,

por palavras, Antídio José Rolemberg Filho, de causar-lhe mal injusto e grave.

Narra a exordial que a vítima e sua família arrendaram um estabelecimento comercial do acusado, negócio devidamente formalizado por contrato. Contudo, em razão de dívidas preexistentes de energia elétrica do imóvel, o ofendido fechou o comércio e ingressou com ação judicial contra o denunciado, visando o ressarcimento dos prejuízos suportados.

Segundo a inicial acusatória, Gabriel, acompanhado de três indivíduos, um deles armado, compareceu à casa da vítima pedindo as chaves do comércio, o que foi negado. Em seguida, o réu ameaçou o ofendido de morte, dizendo que iria voltar e "*iriam para as ideias*", ao passo que o sujeito armado levantou a camisa e mostrou a arma na cintura. Após a vítima dizer que ligaria para seu advogado, o paciente e demais indivíduos evadiram-se.

Consta que "*GABRIEL, em sua oitiva, confirmou que compareceu, juntamente a 03 indivíduos, na residência de Antídio para buscar as chaves do estabelecimento, mas negou ter proferido ameaças contra o mesmo (fls. 18/19). Todavia, Karina Cecília Assencio Rolemberg, qualificada às fls. 17, ratificou a versão apresentada pela Vítima, narrando detalhadamente todos os fatos por ela testemunhados*" (págs. 38/39).

Com efeito, não se verifica da decisão questionada ilegalidade manifesta, eis que os indícios autorizam e respaldam a persecução criminal que

fora instaurada contra o paciente, pela prática, em tese, do crime de ameaça.

No caso, a autoridade impetrada, de forma sucinta, porém, suficiente, afastou a tese de absolvição sumária arguida pela Defesa na resposta à acusação, ao consignar que *"[a]pós análise da defesa preliminar, sem adentrar no mérito, entendo não estarem presentes as excludentes para julgamento antecipado, nos termos previstos no art. 397 do CPP"* (pág. 41).

Registre-se que o decisório em questão não exige fundamentação exauriente, ainda mais quando as teses levantadas se confundem com o mérito da causa, devendo limitar-se à admissibilidade da inicial acusatória, sob pena de indevido prejudgamento.

Deste modo, por não ser o caso de absolvição sumária e por não ter sido constatada de plano qualquer matéria prejudicial ao andamento do feito, agiu com acerto a magistrada.

Julgado do Superior Tribunal de Justiça não destoa: *"FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se,*

*assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, tendo o togado singular confirmado a aptidão da vestibular, destacando que não estarem presentes as hipóteses de absolvição sumária, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão” (STJ, AgRg nos EDcl no RHC 92959/ES, Rel. Min. **JORGE MUSSI**, j. 26-05-2020).*

Incogitável, no mais, o trancamento da ação penal, porquanto a peça acusatória está formalmente em ordem, atendendo os termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos e suas circunstâncias, evidenciando indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, daí a justa causa para prosseguimento da ação penal.

De uma análise perfunctória própria da via eleita e sem entrar no exame do mérito, verifica-se, pelos documentos juntados, a existência de elementos suficientes de autoria e prova da materialidade do crime para lastrear o recebimento da denúncia.

Importante anotar a excepcionalidade do trancamento de ações penais pela via eleita, uma vez que incompatível o “habeas corpus” com a análise probatória necessária para tanto. Para que seja possível o trancamento é necessário exsurja evidente, “ictu oculi”, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, a atipicidade da conduta, a ausência de prova de materialidade do crime, ou a completa ausência de indícios de autoria, hipótese diversa daquela observada nos autos.

Sobre o tema, assim decide o Superior Tribunal de Justiça: *"Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014)" (AgRg no RHC 135916/PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 14-09-2021).*

Além disso, cumpre rememorar que, nesta fase do processo, o juízo de certeza é prescindível e eventual dúvida milita em favor da sociedade.

Como já decidiu esta Colenda Câmara, *"[e], nesse particular, a pretensa atipicidade da conduta da paciente, em razão da natureza do fato gerador, da ausência de dolo e do resultado de casos análogos, somente poderá ser verificado ao final, no processo de conhecimento, pois indispensável o revolvimento de provas, respeitados o contraditório e a ampla defesa, situação inadmissível na via estreita do habeas corpus, que tem seu campo de cabimento limitado apenas, como já sublinhado, nos casos de violação ou de ameaça à liberdade de locomoção e só pode ser concedido em caso de ofensa a um direito líquido e certo, cuja existência independa do exame e valoração de provas"* (Habeas Corpus nº 2026829-52.2021.8.26.0000, Rel. Des. **FERNANDO TORRES**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GARCIA, j. 04-03-2021, grifei).

As demais questões levantadas pelo impetrante guardam pertinência com a instrução da ação penal e confundem-se com seu próprio mérito, o que, por óbvio, obsta sua análise por meio do "habeas corpus".

Portanto, do sucinto exame, como a via eleita permite, não há se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, pelo meu voto,
denega-se a ordem.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator